

DE CESARE LOMBROSO A SIGMUND FREUD: MEDICINA, CRIMINOLOGIA E JUSTIÇA NO BRASIL OITOCENTISTA

EMERSON BENEDITO FERREIRA¹

RESUMO: Este artigo procura analisar quais correntes européias da Criminologia, da Medicina Legal e da Psiquiatria foram responsáveis pela construção da Medicina e do Direito no Brasil do final do século XIX.

PALAVRAS-CHAVE: Século XIX; Medicina Legal; Direito; Criminologia; Psiquiatria

1 Medicina, Criminologia e Direito



Disse certa vez Lombroso²:

A prova mais segura é no desenvolvimento, na origem da doença. Tanto do delinquente nato como o demente moral datam quase sempre da infância e da puberdade. Livi escreveu: "os dementes morais nascem plasmados naturalmente para o mal". Savage distingue, como Mendel e Kraft-Ebbing, uma forma de demência moral primária, que se manifesta frequentemente dos 5 aos 11 anos, com o furto, caráter excêntrico, com aversão aos costumes familiares, agitabilidade, incapacidade de educação, crueldade e cinismo extraordinário, sexualidade precoce devido á qual são masturbadores desde o início da vida (2010, p.212).

No final do século XIX, medicina, criminologia e direito confundiam-se. O médico Cesare Lombroso criaria a

laureada Escola Positiva de Direito Penal e inauguraria a Antropologia Criminal, que bem

¹ Doutorando em Educação pela Universidade Federal de São Carlos (Bolsista CNPq). Desenvolve investigações vinculadas à linha de pesquisa "Diferenças: relações étnico-raciais, de gênero e etária" e participa do grupo de estudos sobre a criança, a infância e a educação infantil: políticas e práticas da diferença vinculado à UFSCar. É também Advogado. O presente artigo é parte modificada de minha Dissertação de Mestrado.

² Cesare Lombroso (1835/1909). Médico Italiano, especialista em psiquiatria, fundador da Antropologia Criminal. Fundou também a Escola Positiva de Direito Penal juntamente com Rafaelle Galofaro (jurista - 1851/1934) e Henrico Ferri (socialista - 1856/1929). Os estudos de Cesare Lombroso anteciparam a formação da Psicologia Criminal. Sua obra-prima é "O Homem Delinquente" escrita em 1876 (LOMBROSO, 2010). Acima, capa da primeira edição datada de 1876.



poderia ser classificada como uma ramificação da Medicina Legal, embora tida como ciência própria naquele período. Como bem sabido, o crime deixou de ser estudado, e o criminoso passou a ser o alvo das investigações. Características como peso, tamanho de crânio e fisionomia, somados a trejeitos familiares³ faziam do indivíduo um criminoso nato (LOMBROSO, 2010), e a forma de interpretar este criminoso "veio a modificar o conceito de crime" (SCHWARCZ, 1993, p.216). Então, naquele contexto, tendo as ciências jurídicas certa dependência com a área médica, médicos e psiquiatras passaram a exigir do Estado os mesmo holofotes recebidos pelos juristas (DARMON, 1991; FOUCAULT, 2001).

Antes de fazer um breve apanhado desta interessante disputa, é importante sabermos que o direito (outro setor moralizador dos costumes) aportou em terras brasileiras e se valorizou em paralelo com a medicina. Foi também com a vinda da Família Real ao Brasil que o direito se modernizaria. Antes desta data, todas as manifestações jurídicas, seja normativa, sejam acadêmicas, advinham das Ordenações Filipinas. Após a dita data, "o Brasil é erigido à categoria de Reino Unido", e desta classificação, advém diversos enunciados locais, nascedouro do direito tupiniquim. (PAULA, 2002, p.218). Neste sentido, era necessário provar "para fora e para dentro que o Brasil imperial era de fato independente, faltando para tanto não apenas novas leis, mas também uma nova consciência" (SCHWARCZ, 1993, p.185). Pelo espírito daquelas ideias, pretendia-se formar uma elite de juristas desprendidos da influência do direito aplicado na Europa, em especial, França e Portugal, escolas que ditavam o tom dos enunciados legislativos e decisões jurisprudenciais daquele Brasil (SCHWARCZ, 1993). Assim, após a Proclamação da Independência, somente continuaram nos ordenamentos jurídicos da época, leis portuguesas que não confrontassem com a soberania nacional.

Para expansão das ideias jurisdicionais em terras brasileiras, criaram-se os cursos de Ciências Jurídicas e Sociais de Olinda e de São Paulo, como medida de independência intelectual (SCHWARCZ, 1993; PAULA, 2002). Com esta medida direcionada à independência intelectual das letras jurídicas, o direito dá um salto acadêmico e abre um campo novo para instituições representativas de classe emergir. Em sete de agosto de 1843, é fundada no Rio de Janeiro a Ordem dos Advogados do Brasil.

que tiveram mãe obscena e pai beberrão" (LOMBROSO, 2010, p.213).

³ "Recordamos a demente moral, citada por Sameli-Pace, com mãe adúltera e pai criminoso; Catarina, citada por Bonvecchiato, com pai beberrão; F.A., de G.B. Verga, com pai de caráter grosseiro, irmão pederasta, um outro ladrão, um outro epilético e irmã imbecil; a Maria, de Cantanaro, com irmão vagabundo e dois pacientes meus



Neste ínterim, médicos e advogados já estavam entocados em todas as searas legislativas do País, contribuindo para a confecção das leis pós-independência. Com efeito, em 25 de março de 1824, o Brasil confecciona sua Carta Política. Nela já se decreta uma primeira modernização das instituições jurídicas existentes e aclaram determinações sobre o funcionamento e divisão de seus Tribunais Superiores (de Relação e Supremo Tribunal de Justiça), ambos no Rio de Janeiro.

Nesta Constituição, e pelas mínguas de um mínimo de cidadania naqueles idos, cabe aqui o registro de alguns avanços que fluíram na letra de lei em direção à população mais pobre do País, dentre os quais, a extinção das penas de açoite, tortura, marca de ferro e demais penas cruéis, bem como a separação de réus presos em cadeias por categoria para evitar o que era chamado de contaminação carcerária (PAULA, 2002).

No mais, a instituição do júri passa a ser valorizada e é criado um órgão que seria fundamental nas lidas jurídicas: a instituição do Ministério Público, que após 1838 passa a ser considerada em todo o país a instituição pública responsável pela fiscalização da lei, e após 1841, ao mesmo órgão é reforçada a incumbência de acusar os delinquentes (PAULA, 2002).

Na área da legislação penal, com forte base no sistema processual inglês (acusatório) e francês (inquisitório), é criado em 1830 o Código Criminal do Império, e em 1832, o Código de Processo Criminal. Este último instrumento teve grande importância, pois organizaria a instituição do júri e baniria o processo inquisitorial previsto nas Ordenações Filipinas, obrigando doravante o Ministério Público a ser o porta-voz da acusação e inquisição, e neste sentido, provar correta sua acusação, sob pena da absolvição do réu (PAULA, 2002).

Sobre os nossos estudos, o Código Criminal do Império passa a legislar mais claramente sobre os crimes sexuais, certamente com aberta influência de médicos e bacharéis movendo pena e tinteiro neste sentido. Os dispositivos do estupro e defloramento⁴ são vislumbrados com maior cuidado pelo legislador do império, coibindo tais delitos de forma significativa, embora a importância maior na seara penal ainda versasse sobre crimes contra a propriedade, pois "um povo, entre o qual a riqueza é mal distribuída e o trabalho mal recompensado, tem quasi por certa a constante repetição dos delictos contra a propriedade"

⁴ A palavra 'defloramento' será amplamente usada neste trabalho. Para situar o leitor, preferimos o conceito de Viveiros de Castro: "Defloramento é a cópula completa ou incompleta com mulher virgem, de menor idade, tendo na grande maioria dos casos, como consequência o rompimento da membrana hymen, obtido o consentimento da mulher por meio de seducção, fraude ou engano" (1897, p.37).



(BARRETTO, 1892, p.66), ou seja, "a sociedade burguesa temia infinitamente mais o roubo e o homicídio do que as fantasias sexuais" (LANTERI-LAURA, 1994, p.54).

Não obstante esta valorização exarcebada de artigos do Código Criminal voltados à proteção e à defesa da propriedade, herança Colonial e das Ordenações Filipinas, uma forte corrente passa a ganhar voz em todo o mundo com o enobrecimento dos estudos da medicina forense. Deste marco em diante, estudos, artigos e trabalhos acadêmicos sobre procedimentos médico-legais passariam a ser observados em clínicas, em universidades e em processos judiciais por todo o mundo. No Brasil, tais estudos se fizeram, em princípio, com doutrinas de países estrangeiros, e depois, no quarto final do século XIX, ganha corpo pelas publicações dos bacharéis tupiniquins das ciências médicas e jurídicas que estavam se formando nas instituições de ensino do País.

Neste raciocínio, pode-se afirmar que o policiar e moldar dos costumes já teria sido realizado em primeiro momento pela medicina, e em sequência, teve na ordenação das leis o coadjuvante perfeito para dar seu devido seguimento. Para a família nuclear continuar com a 'normalidade' à que foi afeiçoada, tendo nestes parâmetros a mulher como representante do lar, o homem como provedor da família, a sexualidade servida apenas para procriação e o filho preparado para servir o Estado, os desajustados tinham de ser banidos de alguma forma, pois, "uns precisam ser neutralizados, outros assistidos e outros, ainda, educados" (AGRA, 2012, p.443).

2 Ambroise Tardieu, Krafft-Ebing e os crimes sexuais contra crianças

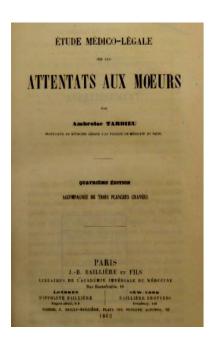
Deste modo, enquanto o poder legislativo (criador de leis) da maioria dos países continuava a confeccionar suas normas mirando o comportamento social e fornecendo guarita ao ordenamento jurídico (aplicador de sanções), a medicina (normatizadora de condutas), por sua vez se, repartir-se-ia em especialidades. "Reconhecia-se o parentesco entre a medicina legal e a higiene (ou medicina social), ambas compondo aquilo que seria a 'medicina política" (ANTUNES, 1999, p.32). Assim, e somente assim, conseguiria observar, medir e classificar a crescente infinidade de indivíduos que se apresentavam perante a sociedade com condutas consideradas anormais. Nestes termos, a medicina legal ficaria encarregada, em primeiro momento, de realizar os exames necessários para a elucidação de crimes, fazendo-os através de práticas periciais, a psiquiatria ficaria incumbida de desvendar os segredos da mente,



estudando comportamentos de pessoas que deveriam ou não ser afastadas da sociedade, a higiene continuaria em campo com cuidados dirigidos à urbanização e saneamento (ANTUNES, 1999), enquanto a criminologia estudaria as condutas do próprio indivíduo, ou seja, o criminoso. Todas elas terão suas funções positivadas no final do século XIX, como veremos mais adiante.

No que diz respeito aos estudos da medicina legal voltados aos delitos sexuais, vamos encontrar em Ambroise Tardieu⁵ o primeiro trabalho dirigido especificamente para os crimes sexuais envolvendo crianças.

Na obra *Etude Médico-Légale sur les attentats aux moeurs*, o médico francês reuniu 339 casos de tentativas e consumação de estupros em crianças com idade inferior a onze anos de idade. O estudo constatou que a proximidade dos entes familiares facilitaria a consumação dos crimes, pois os "laços de sangue, longe de opor uma barreira a essas culpáveis seduções, em geral só as favorecem, os pais abusam das filhas, os irmãos abusam das irmãs" (MAZET, 1997, p.203).



Até aquele momento, como já observado anteriormente, tínhamos os médicos higienistas combatendo com dureza o ato do onanismo, que era considerado o único tipo de perversão. Com Tardieu, tivemos um estudo dos excessos sexuais, que antes não apareciam como abusos. Agora, após os estudos deste médico francês, a pederastia e a sodomia (hoje classificados como homossexualidade e coito anal) seriam observados com maior cuidado (SALLES, CECCARELLI, 2010). Assim, as teorias advindas da obra de Tardieu seriam a passagem da antiga classificação unitária de perversão relacionada somente ao onanismo (classificação iluminista) para adentrar o período industrial com um novo tipo de depravação, a homossexualidade travestida do termo 'pederastia', embora Tardieu nunca tenha nominado tais conceitos, chamando os crimes que envolviam a pederastia e a sodomia de *namelles crimes*, ou seja, crimes sem nome (SALLES; CECCARELLI, 2010).

⁵ Auguste Ambroise Tardieu (1818-1879). Acima, capa da edição Francesa da obra datada de 1862.



As obras de Tardieu retumbaram pelo mundo e aqui, no Brasil, influenciaram Viveiros de Castro no longínquo ano de 1894⁶:

O livro de Tardieu, Etude Médico-Légale sur les atentados aux moeurs, tornou-se um desses livros clássicos que marcam época na sciencia e immortalizam seu autor. Vem ahi traçado um quadro completo, magistral das condições em que se exerce a pederastia em nossos dias, descriptos minuciosamente os signaes physicos que a fazem reconhecer e discutidas as mais interessantes questões da medicina legal. (1934, p.217-218)

Após Tardieu, o jurista alemão K. H. Ulrichs⁷ publicaria, em 1860, um estudo sobre o homossexualismo⁸. O termo usado para denominar a atitude homossexual por Ulrichs foi 'uranismo', atitude da qual ele era o principal adepto. Os uranistas, segundo o autor, "tinham, congênita e irredutivelmente, uma alma de mulher num corpo de homem, e só podiam experimentar desejo e paixão por homens viris" (LANTERI-LAURA, 1994, p.30). Assumido defensor do homossexualismo, Ulrichs foi uma flâmula verdejante em meio a um universo de moralistas acinzentados. Ele lutava para diferenciar o uranismo de atitudes de pederastia⁹, salientando que "os uranistas, (...) desejavam o homem enquanto totalmente masculino, inversamente aos pederastas, que desejavam o adolescente masculino na medida em que este ainda não era viril e comportava traços andróginos" (LANTERI-LAURA, 1994, p.30). Em outros termos, Ulrichs lutava para que a preferência sexual não fosse confundida com devassidão. Futuramente conseguiu o seu intento, pois em sua época, o homossexualismo era considerada ato criminoso, passando de delito a doença, e isentada desta pecha atualmente.

Em outra vertente, uma tipificação psiquiátrica desprezada no século XIX tornar-se-ia uma coqueluche no final do século XX. Filhote da pederastia, o termo

Westphal possuem trabalhos mais completos sobre o tema.

⁹ Parece que Ulrichs teve muita dificuldade em impor o seu pensamen dominada pelo machismo e moralismo. Especificamente no Brasil, Vivei Embora reconhecendo o talento de Ulrichs, o jurista salientava que ele "e Seus livros contém muitas considerações psychologicas de alto valor, muita de costumes. Mas foi longe em suas conclusões. Chegou a pedir que o permitido" (1934, p.218).



 ⁶ Trabalhamos com a terceira edição da obra (1934). A primeira edição foi pu
 ⁷ Karl Heinrich Ulrichs (1825-1895).

⁸ Embora o termo tenha aparecido pela primeira vez com a publicação de u Kertbeny e republicado por Magnus Hirschfeld e Havelock Ellis em 1905 (



'pedofilia'¹⁰ se transformaria no final do século citado na principal ferramenta de combate aos abusos sexuais contra crianças. Talvez pela valorização da infância durante todas as décadas do dito século, o termo passou a influenciar as áreas médicas e a ser o embrião de diversos dispositivos jurídicos que correram ao encontro da punição dos ditos 'perversos'. No século XIX, sua primeira previsão foi por meio do psiquiatra alemão Krafft-Ebing¹¹, que escreveria a tão comentada obra '*Psychopathia sexualis'*. Nesta obra, um verdadeiro inventário das perversões humanas, a homossexualidade¹² mostrava-se como o fio condutor de todas as depravações. O restante, de forma sintética, era classificado da seguinte maneira: a)- ridículo (sadismo, masoquismo, fetichismo, exibicionismo); b)- monstruoso (pedofilia, gerontologia etc...) LANTERI-LAURA, 1994). A obra dividiria a sexualidade em 'normal' e 'perversa', despejando desta forma a já declarada preocupação com aqueles indivíduos que não se enquadram na sociedade. Krafft-Ebing acabaria fazendo com que seus escritos encravassem nos corpos e condutas dos indivíduos de maneira a classificá-lo, de maneira a medir sua inteligência e passa a constituí-lo "em razão de ser e ordem natural da desordem" (FOUCAULT, 1999, p.44).

Com efeito, enquanto no mundo a psiquiatria adentrava o campo das perversões, no Brasil, a preocupação ainda era com os internatos onde eram recolhidos dementes e insanos. Estes locais eram os temidos asilos¹³, pois como dizia Magalhães na efervescência dos acontecimentos; "de todas as moléstias que afligem a humanidade, a loucura me parece a mais deplorável (...)" (1873 apud ANTUNES, 1999, p.88). Por aqui, os médicos de asilo eram representados por clínicos gerais e legistas, e não possuíam especialização em psiquiatria (PICCININI, 2002).

3 De Cesare Lombroso a Sigmund Freud

¹⁰ Prática sexual de adultos com crianças. Perversão que leva um adulto a sentir atração sexual por crianças (AULETE, 2004, p.603).

¹¹ Richard Von Krafft-Ebing (1840-1902). Acima, capa da obra citada datada de 1890.

¹² Segundo Jurandir Freire Costa, "o homossexual era execrado porque sua existência negava diretamente a função paterna, supostamente universal na natureza do homem" (1978, p.247/248).

¹³ Sobre os pioneiros da psiquiatria, temos: Phillipe Pinel (1745-1826), considerado por muitos o pai da psiquiatria. Jean Étiene Dominique Esquirol (1772-1840) trabalhou com Pinel e confeccionou importantes estudos sobre assistência aos insanos, criando para estes indivíduos o que denominaria de asilo. Foi um dos pioneiros em classificações mentais, criando termos empregados até hoje como idiotia, demência, alucinações, além de distinguir mania de monomanias. Jean Pierre Falret 1794-1870), deu continuidade aos estudos de Esquirol e Benedict August Morel (1809-1873), sofreria influência de Falret e se tornaria um dos pioneiros na Medicina Legal da França do século XIX (PICCININI, 2002).



Após a proclamação da República, "o passado escravista, a imigração desordenada, os costumes 'inadequados' da maior parte da população (...) aparecem como perigos difusos e multiformes" no tocante à construção de uma nova sociedade amparada "em torno dos dispositivos jurídicos e políticos contratuais" (ALVAREZ, 2003, p.179). Neste contexto e no sentido de dar modernidade aos estatutos jurídicos e sociais, o Estado confecciona e contempla a sociedade brasileira com uma nova Constituição Federal, um novo Código Penal e um novo Código de Processo Penal. Na seara de crimes sexuais, a legislação penal passou do dispositivo previsto no Código Criminal Imperial "dos Crimes contra a segurança da honra (artigos 218 a 228)" para o dispositivo "dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje publico ao pudor (artigos 226 a 276)". Percebe-se na transição dos códigos uma preocupação maior com a honestidade das famílias e a preservação da honra da mulher honesta¹⁴. Também, crime e criminalidade passam a ser observados bem de perto, pois existia na elite do País um medo exacerbado de uma dissolução social. "Por isso a criminologia encontrou então uma recepção tão favorável, não apenas como instrumento de combate ao crime, mas principalmente de regeneração social" (ALVAREZ, 2003, p179).

Agora é o momento de voltarmos novamente nossos olhos a Cesare Lombroso. A Escola Positivista de Lombroso espalhava-se pelo mundo, tendo adeptos e contrários. A nova mentalidade que se mostrava como uma revolução científica acabou, naquele contexto histórico, por unir os ramos da medicina, a criminologia e a Escola Positivista recém -inaugurada, pois:

Partilham um mesmo quadro geral de referência (as degenerescências humanas), o mesmo ideal de ciência (o positivismo), os mesmos esquemas explicativos (hereditariedade, viabilidade, meio), os mesmos métodos (observação e experimentação), a mesma concepção de homem e de sociedade (naturalismo, evolucionismo, progresso) e as mesmas práticas: eliminação, neutralização, proteção, defesa, regeneração, profilaxia. É no seio desta matriz epistêmica, tronco comum pré-científico, de natureza antropológico-social, que a psiquiatria e a

_

¹⁴ Aqui cabe uma interessante ressalva. Tobias Barretto em sua obra "Menores e Loucos" faz duras críticas a incoerência de tratamento que a mulher vinha recebendo nos ordenamentos jurídicos da época. O jurista lembra que, na área Cível, a mulher não possuía direito algum, enquanto na Criminal, ela era condenada na mesma proporção que se condenava os homens. Diz o autor: "A mulher que na opinião de todos os cavalheiros de um baile, ou de todos os convivas de um banquete, inclusive legisladores e juristas, (...) a mulher que na opinião de todos estes, quando os sons de uma linda walsa convidam a dançar, ou o sabor dos licores desafia a musa do brinde, é a princeza dos salões e a estrella que mais brilha nas grandes solemnidades, volta a ser no dia seguinte, na opinião dos mesmos peritos, uma criança permanente, que não pôde ter completa autonomia, que não deve ser abandonada a si mesma (...). Se a mulher é naturalmente fraca (...) por que razão todas estas considerações não se estendem até os domínios do direito criminal?" (1926, p.19-20).



criminologia se positivam (no sentido das formações epistêmicas descritas por M. Foucault na Arqueologia do Saber, 1969). É a partir dele que bifurcam, como ramos disciplinares autônomos, em formações ascendentes, em busca do estatuto de "ciências" (AGRA, 2012, p.433).

Este encontro das ciências médicas com a criminologia teve influência no pensamento acadêmico brasileiro, seja no âmbito da medicina, seja nas lidas jurídicas. A escola positivista de Lombroso era amada e odiada. Elucidando o espírito daquele final de século, eis os ensinamentos de uma testemunha ocular dos acontecimentos:

Hoje, porém, que a direcção dos espíritos é diversa. Hoje que a philosophia cedeu o passo às sciencias naturaes, de cujos triunphos a medicina é a melhor representante e mais apta vulgarizadora, apparece o reverso da medalha. Os penalistas pathologos e psycchiatras surgem aos grupos e tornam com as suas ideias pretendidas originaes, não poucos livros e revistas completamente illegiveis. É um defeito característico da actualidade. Todos os paizes cultos têm mais ou menos pago o sue tributo á essa tendência da época. Mas sobretudo a Italia é o phenomeno. Já vae tomando proporções de mania. Alli surgio nos últimos tempos uma nova escola, que agrupada em torno do professor Lombroso e outros médicos, somente médicos, exagerando por demais a pequena somma de verdades que a psychiatria pode fornecer á theoria do crime, tem chegado quase ao ponto de fazer do direito criminal um anachronismo, e do criminalista um órgão sem função, um órgão rudimentar da sciência jurídica (BARRETTO, 1892, p.58).

Lanteri-Laura salienta que a importância de Lombroso se dá pelo fato de que sua escola acabou por "eliminar toda a religiosidade maldita que cercava os delitos e crimes" (1994, p.53). É que a elite já não conseguia mais manter o povo reverenciado por meio da moral religiosa, e, assim, a concepção positivista veio ao encontro para cumprir a função que antes era ecumênica, "fornecendo à burguesia esclarecida um discurso simultaneamente proferido em nome da ciência, como progresso, e passível de ser efetivamente entendido" (LANTERI-LAURA, 1994, p.59). O autor ainda sustenta que a criminologia passou a ser distinta do direito penal na medida em que o exame clínico se mostrava contrário à própria instrução do processo. Foi neste momento que o crime deixou de ser a personagem principal e tornou-se coadjuvante processual (LANTERI-LAURA, 1994). Afinal, era o criminoso é que tinha de ser estudado. Sua vida, sua família, seus antecedentes, suas características hereditárias, enfim, todo um herbário de caracteres que moveria sua mão violenta e levá-lo-ia a ter praticado o crime e a ter nascido com o estigma de um criminoso nato.

Para alguns juristas renomados, a Escola Lombrosiana apresentava-se como uma panacéia para todos os males do País:



A nova escola penal, accusada pelos juristas de subordinar o direito á medicina considerando o delinquente um caso pathologico do domínio da psychiatria, abriu entretanto vastos e novos horizontes ao direito penal, descortinou-lhe um mundo desconhecido, deu-lhe uma vida exuberante e rica. O direito penal se ergue ao nível da economia política de uma sciencia social. A economia política se occupa da actividade bemfazeja, da expansão industrial e commercial, regularizando as leis da offerta e da procura, procurando melhorar as condições materiaes, o bem-estar das classes desfavorecidas da fortuna. A anthropologia criminal se occupa da actividade malfazeja, que é também uma das fórmas da luta pela vida, garantindo a defesa social. (...) É a investigação das causas que contribuem para o desenvolvimento ou diminuição da criminalidade. Os factores são physicos, physiologicos, Moraes e sociaes. (...) (CASTRO, 1913, p.22-23).

No Brasil, com a instituição do novo Código Penal e a necessidade crescente de frear a pobreza e a delinquência que não paravam de florescer, os dispositivos da teoria lombrosiana acabaram por encontrar na elite intelectual um campo fértil. A Escola Positivista conquistava um enorme contingente de médicos legistas mundo afora, e ainda que discordassem de alguns pontos apregoados pela corrente, "eles nunca deixam de imolar à doutrina lombrosiana em seus relatórios sobre a personalidade dos assassinos examinados" (DARMON, 1991, p.174). O principal médico legista brasileiro a adotar os ensinamentos positivistas foi Nina Rodrigues¹⁵. Juntamente com o psiquiatra Franco da Rocha, Nina Rodrigues via na escola de Lombroso a oportunidade de a medicina estreitar relações com o direito (ALVAREZ, 1993).

Então, esta relação direito versus medicina tornou-se uma disputa pelo poder. A medicina, que já usava de seus conhecimentos no campo da psiquiatria para afrontar o direito, agora tinha no campo da criminalidade uma espécie de trampolim para alcançar o poder. Com efeito, "graças ao criminoso nato, o médico tornar-se-ia, com certeza, o senhor do tribunal" (DARMON, 1991, p.16).

Podemos dizer que a briga por território continuou até o advento da psicanálise. Sigmund Freud, com seus estudos, retira o fardo de perverso e delinquente daquele que era

frequentemente estigmatizado como ser propenso à perversão, ao crime e à loucura, maldição esta que teria herdado ou que teria adquirido por seu mau comportamento, e passa a prescrever que é a normalidade que é frágil e precária (LANTERI-LAURA, 1994). Como vimos, a psiquiatria até então enquadrava todas as atitudes tidas por ela como

¹⁵ Raimundo Nina Rodrigues (1862-1906) foi professor da Faculdade de M classe o pioneiro da Medicina Legal no Brasil (ALVAREZ, 2003).





anormais, como atitudes perversas. Sigmund Freud¹⁶ muda esta concepção e passa a conceituar melhor o termo 'perversidade', retirando dele sua sombria concepção genérica e empregando um significado mais restrito ao termo. Com isso, acaba incomodando os moralistas, pois se a normalidade é que é precária, qualquer um, em qualquer momento, poderia sucumbir e tornar-se um anormal. Seria então esta eterna e incômoda linha tênue entre normalidade e loucura que incomodaria tanto a elite moralista da época e mudaria para sempre os rumos da psiquiatria.

4 Considerações Finais

Assim, a psicanálise vem como novo braço das ciências médicas, um novo controle. Um novo conceito médico para um novo mundo, como salienta Deleuze ao prefaciar a obra de Donzelot:

(...) foi o de fazer flutuar as normas públicas e os princípios privados, as perícias e as confissões, os testes e as lembranças, graças a todo um jogo de deslocamentos, condensações, simbolizações, ligado às margens parentais e às instâncias psíquicas que a psicanálise mobiliza Tudo se passa como se as relações Público-Privado, Estado-Família, Direito-Medicina, etc., tivessem ficado muito tempo sob um regime de padrão, isto é, de lei que fixasse relações e paridades, mesmo com grandes margens de flexibilidade e de variação (...). A psicanálise pode muito bem falar da Lei, mas faz parte de outro regime (...). A psicanálise nada mais é do que um mecanismo entre muitos outros, e não o mais poderoso; mas ela os impregnou a todos, mesmo devendo desaparecer ou fundir-se neles (1986, p.7-8).

A medicina conseguiria então adentrar com sucesso no campo do direito. Todas as leis que estavam sendo confeccionadas possuíam em seu ordenamento um arcabouço de dispositivos que agravavam ou atenuavam as penas. Todas estas traduções seriam realizadas pelos vários tentáculos da medicina. Querendo ou não, seus relatórios seriam fundamentais para o deslinde de qualquer processo no âmbito jurídico.

Percebem-se dois contendores destacados: de um lado o remédio, de outro a lei; o veneno previsto por uns, o antídoto na mão dos outros. Se para 'os homens de direito' a responsabilidade de conduzir a nação estava vinculada à elaboração de um código unificado, para os profissionais médicos somente de suas mãos sairiam os diagnósticos e a cura dos males que assolavam a nação. Enquanto os pesquisadores médicos previam a degeneração, constatavam as doenças e propunham projetos higienistas e saneadores, bacharéis acreditavam encontrar no direito uma prática acima das diferenças sociais e raciais (SCHWARCZ, 1993, p.315-316).

¹⁶ Sigmund Freud (1856-1909). Acima, capa de um de seus livros "A psicopatologia da vida cotidiana" publicado originalmente em 1901.



A medicina sabia que, para manter viva a situação de tradutora "exclusiva do obscuro", teria de inventar "cada vez mais fatos, distinções e classificações novas no corpo dos indivíduos e do sentimento da família" (COSTA, 1979, p.71).

Assim, temos no surgimento da psicanálise no início do século XX a completa e plena intervenção da medicina no ambiente familiar (CASTEL, 1991). Triunfante, a medicina finalmente conseguiria, em toda a sua integralidade, medicalizar condutas, corpos e almas.

5 Referências

AGRA, Cândido da. **A criminologia: um arquipélago interdisciplinar**. Porto: Universidade do Porto, 2012.

ALVAREZ, Marcos César. **Bacharéis, criminologistas e juristas:** saber jurídico e nova escola penal no Brasil. São Paulo: Método, 2003.

ANTUNES, José Leopoldo Ferreira. **Medicina, leis e moral. Pensamento médico e comportamento no Brasil (1870-1930).** São Paulo: Fundação Editora UNESP, 1999.

AULETE, Caldas. **Minidicionário contemporâneo da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2004.

BARRETTO, Tobias. Estudos de Direito. Rio de Janeiro: Laemmert & C., 1892.

BARRETTO, Tobias. **Menores e Loucos**: fundamento do direito de punir. Sergipe: Edição do Estado de Sergipe, 1926.

CASTEL, Robert. **A ordem psiquiátrica**: a idade de ouro do alienismo. 2. ed. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1991.

COSTA, Jurandir Freire. **Ordem médica e norma familiar**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

DARMON, Pierre. **Médicos e assassinos na Belle Époque**: a medicalização do crime. Tradução de Regina Grisse de Agostino. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

DONZELOT, Jacques. **A polícia das famílias**. Tradução de M. T. da Costa Albuquerque. 2. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1986.

FERREIRA, Emerson Benedito. Pequenos indesejáveis: crianças pobres e delinquentes em páginas de um periódico na Ribeirão Preto do início do século XX (1910-1918). **Derecho y Cambio Social**, nº 47, ano XIV, 2017. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista047/PEQUENOS_INDESEJAVEIS.pdf. Acesso em: 4 abr. 2017.



FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I**: a vontade de saber. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 13. ed. - Rio de Janeiro: Graal, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Os Anormais:** Curso no Collège de France (1974-1975) – Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

LANTERI-LAURA, Georges. Leitura das Perversões: história de sua apropriação médica. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1994.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Tradução de Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2010.

MAZET, Philippe. Problemas exemplares para a psiquiatria da criança e do adolescente. In: GABEL, Marceline (org). **Crianças vítimas de abuso sexual**. 2. ed. Tradução de Sônia Goldfeder. São Paulo: Summus, 1997.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **História do Direito Processual Brasileiro:** Das origens Lusas à Escola Crítica do Processo. Barueri – SP: Manole, 2002.

PICCININI, Walmor J. História da psiquiatria. Psiquiatria forense no Brasil a partir de suas publicações. **Psychiatry on line**. Maio de 2002, vol. 7, n° 5. Disponível em: http://www.polbr.med.br/ano02/wal0502.php. Acesso em 06 set. 2013.

PRETES, Érika Aparecida & VIANNA, Túlio. História da criminalização da homossexualidade no Brasil: da sodomia ao homossexualismo. In: LOBATO, Wolney; SABINO, Cláudia de Vinhena Schayer Sabino, ABREU, João Francisco de. **Iniciação científica: destaques 2007**. Belo Horizonte: Ed. PUC Minas, 2008.

SALLES, Ana Cristina da Costa; CECCARELLI, Paulo Roberto. **A invenção da sexualidade**. Reverso, Belo Horizonte, ano 32, nº 60, p.15-24, set. 2010.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças**: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

VIVEIROS DE CASTRO, Francisco José. **Os delictos contra a honra da mulher. Adulterio. Defloramento. Estupro. A seducção no Direito Civil**. Rio de Janeiro: João Lopes da Cunha – Editor, 1897.

VIVEIROS DE CASTRO, Francisco José. Attentados ao pudor. Estudos sobre as aberrações do Instincto Sexual. 3. ed. Rio de Janeiro; Livraria Editora Freitas Bastos, 1934.